

III-DECISÃO REGULADORA DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS. ABONO DE FAMÍLIA

Sumário:

Se da decisão reguladora das responsabilidades parentais não consta qualquer obrigação expressa de pagamento pelo requerido à requerente do abono de família que como se sabe é uma prestação social a cargo do Estado e não a cargo de qualquer dos pais, a favor do menor, se o que lá consta expressamente é que "o abono de família será pago à progenitora" podem suscitar-se dúvidas legítimas se o destinatário dessa ordem judicial é o Estado e não o requerido, apesar de no Inquérito social às condições da requerente mãe em **27/8/2007** constar que o abono era entregue à mãe que com a guarda do menor ficou como resulta de fls. 82 (outros rendimentos da requerida 30 euros de prestação familiar do menor); as dúvidas resultam desde logo do facto de não constar do processo de regulação das responsabilidades parentais qualquer ofício dirigido à Segurança Social no sentido de ser paga à requerente o abono de família a favor do menor Pedro, donde ser prematuro o indeferimento liminar e arquivamento liminar do incidente suscitado pela mãe do incumprimento pelo pai da obrigação de pagamento do abono de família de que o menor é titular.

Processo n.º 13694/15.3t8snt.L1

Acordam os juízes na 2.ª secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa

1 - RELATÓRIO

REQUERENTE no INCIDENTE de INCUMPRIMENTO das RESPONSABILIDADES

PARENTAIS/APELANTE:... *(representada em juízo pelo ilustre advogada Sólvia Mor.tt/, com escritório em Adem Martins, patrona que lhe foi nomeada no âmbito do apoio judiciário que requereu e lhe concedido nas modalidades de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, nomeação e pagamento de compensação ao pat^rono como certificado nos autos está a jls.3/9)*

*

REQUERIDO no INCIDENTE de INCUMPRIMENTO das RESPONSABILIDADES PARENTAIS/APELADO: ... *(representado em juízo, pelo ilustre advogada Pij abete Barbosa, com escritório em Loures, patrona que lhe foi nomeada no âmbito do apoio judiciário r ue requereu e lhe foi coiiicediclo nas modalidades de dispensa de laxa de justiça e demais cncarm com o processo. nomeação e paqamento de compensação ao patrono como certificado nos autos está a is.31/38/.*

Com os sinais dos autos.

I.1 Inconformada com a decisão de **2/9/2015** que, julgando ser manifesto não se verificarem os pressupostos legais para accionar os mecanismo previstos no art.º 189 da OTM ou para fixar a correspondente prestação através do Fundo de Garantia de Alimentos no âmbito do processo,

indeferiu liminarmente o requerimento de intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores por não ter qualquer meio de subsistência (ref.º92022535) de fls. 10/11, conseqüentemente determinou o arquivamento dos autos dela apelou a requerente em cujas alegações em suma conclui:

- a) No proc.º 2678/04.7TMSNT da 2.ª secção, junto por apenso ficou estipulado que o requerido entregaria os valores que receberia a título de abono de família, a verdade é que o requerido nunca entregou esses valores a que estava obrigado, sendo certo que o abono de família de que são beneficiários os menores, não sendo devido pelos progenitores, constituindo um encargo do Estado ou da Administração não integra a prestação alimentar (conclusões 1 a 4)
- b) O facto é que se trata de uma obrigação a que ficou adstrito o requerido e que nunca cumpriu pelo que o Tribunal deveria ter iniciado as diligências necessárias ao cumprimento coercivo da decisão ainda que se não traduzisse na intervenção do fundo de garantia de alimentos pelo que devem os autos prosseguir com vista à cobrança coerciva dos valores não entregues pelo requerido (conclusões 5 a 7)

Termina pedindo o provimento do recurso determinando-se a subsequente tramitação dos autos com vista à cobrança coerciva dos valores não entregues pelo requerido.

I.2. Notificado para os termos do recurso e ainda para alegar o que tiver por conveniente relativamente ao incumprimento das responsabilidades parentais nos termos do art.º 41/3 do Regulamento Geral do Processo Tutelar Cível veio o requerido, apenas responder ao requerimento inicial dizendo em suma que nunca incumpriu o acordo de regulação as responsabilidades parentais pois o que ficou estipulado foi que o abono de família será pago à progenitora em lado algum se encontrando referido que tal prestação social era efectivamente recebida pelo requerido nem, que sobre o requerido impendia a obrigação de entregar tal prestação à Requerente, nunca recebeu do Estado qualquer prestação social de abono de família referente ao menor ...; por outro lado não obstante não ter sido fixada nenhuma obrigação alimentar a seu cargo e a favor do filho na medida em que realizou biscates logrou entregou à Requerente as quantias referidas no art.º 4.º do seu requerimento mas em Março de 2012 para seu grande desalento e frustração não mais conseguiu condições que lhe permitissem continuara a contribuir voluntariamente para o sustento do filho, estando desempregado desde então não recebendo nem subsídio de desemprego, nem rendimento social e inserção nem qualquer outra fonte de rendimentos, subsistindo graças ao auxílio da mãe com quem vive foi bem indeferido o requerimento.

I.3. Recebido o recurso foram os autos aos vistos dos Meritíssimos Juizes-adjuntos que nada sugeriram; nada obsta ao conhecimento do mérito do mesmo.

I.3. *Questões a resolver. Saber se ocorre erro na decisão recorrida ao indeferir liminarmente o requerimento do incumprimento.*

II- FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

II.1. No proc.º sob o n.º 2678/04.7tmsnt que correu termos no 2.º Juízo de Família e Menores de Sintra proc.º que teve o seu início em 2004, por sentença transitada e proferida aos 19/1/2008 foi decidido:

- 1) O Menor ... fica à guarda e cuidados da sua mãe ..., cabendo a esta o exercício do poder paternal;
- 2) O pai do menor ..., poderá ver o menor sempre que o queira, sem prejuízo das horas de descanso e actividades escolares do mesmo, devendo avisar previamente a mãe-.
- 3) O pai do menor visitará o mesmo em fins-de-semana alternados, indo-o buscar à 6.ª feira e entregando-o no Domingo;
- 4) O menor no dia do seu aniversário tomará, com cada um dos seus progenitores, uma das refeições principais.
- 5) O menor passará o dia de aniversário do pai e da mãe, bem como os dias do pai e da mãe, respectivamente, com cada um dos progenitores
- 6) O menor passará, pelo menos, metade das suas férias de Verão com o progenitor.
- 7) A mãe fica obrigada a dar conhecimento ao pai de todos os assuntos e acontecimentos relevante da vida do menor, nomeadamente no que respeita à saúde e educação do mesmo
- 8) Abono de família será pago à progenitora.

II.2. No Relatório Social referente à progenitora e constante desses autos a fls. 79/83 entre o mais consta que a requerente vive com os dois filhos o menor Pedro e um irmão uterino deste mais velho de 18 anos de idade, não conseguiu precisar o seu rendimento mensal, por ser variável, estando dependente das vendas que tinham diminuído tendo de outros rendimentos *"30 euros de prestação familiar do menor."*

III- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

III.1. Conforme resulta do disposto nos art.ºs 660, n.º 2, 664, 684, n.º 3, 685-A, n.º 3, do CPC¹ são as conclusões do recurso que delimitam o seu objecto, salvas as questões cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras e as que sejam de conhecimento oficioso. É esse também o entendimento uniforme do nosso mais alto Tribunal (cfr. por todos o Acórdão do S.T.J. de 07/01/1993 in BMJ n.º 423, pág. 539).

III.2. Não havendo questões de conhecimento oficioso a única questão a apreciar é a que constitui objecto da conclusão de recurso e mencionada em I, supra.

III.3. *Saber se ocorre erro na decisão recorrida ao indeferir liminarmente o requerimento do incumprimento.*

III.3.1. Por requerimento subscrito pela própria aos **11/6/2015** (não carecia de advogado para tal) veio a Requerente dizer o seguinte "Face a gravidade da minha situação económica devido a 4 anos de baixa por doença oncológica, venho por este incumprimento ao progenitor devido desde essa altura e até agora só ter pago 12 meses de subsídio imposto por V Exas. Não

sei o seu paradeiro, senhor ... que tenho de cuidar do meu filho para que lhe não falem os bens essenciais e por isso apelo a essa ajuda desde já não aguentar mais. Estou desempregada, sem subsídio, com a ajuda de meus pais e amigos vou levando com dignidade e esperando que a vida me sorria de novo..."; **depois aos 28/6/2015**, de novo pela sua mão, veio apresentar requerimento com o seguinte teor: "*Dado já ter efectuado o incumprimento do processo acima referenciado, venho por este meio pedir ao Meritíssimo o Fundo de Garantia de Alimentos a Menores "*, por não ter neste momento qualquer meio de subsistência- (inscrita Centro de Emprego) Pedido de Inscrição social"

III.3.2. No primeiro requerimento a mãe/requerente diz que o pai/requerido só pagou 12 meses de subsídio "*imposto por Vº Ex. ºs "*"; no segundo pede que seja o Fundo a pagar pois "*está desempregada, não tem meios de subsistência.*"

III.3.3. A decisão que regulou o exercício do poder paternal não impôs qualquer obrigação alimentar a favor do filho de ambos e a cargo do requerido pai. Transparece, de resto, do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais apenso que o progenitor pai (em 2007) já há 7 anos não tinha situação profissional estável, trabalhava uns períodos intercalando com outros que fica inactivo (cfr relatório de fls 84/88)

III.3.4. O segundo pedido da requerente, ou seja, o pagamento pelo Fundo de Garantia de Alimentos pressupunha a verificação do incumprimento por parte do requerido pai da obrigação de alimentos judicialmente imposta e a impossibilidade de satisfação de tal obrigação pelas formas previstas no art.º 189 da OTM, mas como se diz e bem na decisão recorrida não foi fixada qualquer obrigação alimentar a cargo do requerido pai pelo que nunca o Fundo poderia ser accionado;

III.3.5. Diz a apelante que na decisão que regulou as responsabilidades parentais o requerido ficou obrigado a entregar à apelante o abono de família. No entanto daquela decisão não consta qualquer obrigação expressa de pagamento pelo requerido à requerente do abono de família que como se sabe é uma prestação social a cargo do Estado e não a cargo de qualquer dos pais, o que lá consta expressamente é que "*o abono de família será pago à progenitora*" mas podem suscitar-se dúvidas legítimas se o destinatário dessa injunção é o Estado e não o requerido, apesar de no Inquérito Social às condições da requerente mãe em **27/8/2007** constar que o abono era entregue à mãe que com a guarda do menor ficou como resulta de fls. 82 (outros rendimentos da requerida 30 euros de prestação familiar do menor); as dúvidas resultam desde logo do facto de não constar do processo de regulação das responsabilidades parentais qualquer ofício dirigido à Segurança Social no sentido de ser paga à requerente o abono de família a favor do menor Pedro; por outro lado, as quantias que o requerido confessa ter entregue voluntariamente à requerente/mãe, irregularmente entre 30/9/2009 e 12/3/2012, são maioritariamente no valor de 150 euros, 2 de 30 euros, 2 de 50 euros, e uma 75 euros. Não obstante o requerido o negar e não ser caso de accionar o Fundo de Garantia, atenta a natureza de processo de jurisdição voluntária deverá o Tribunal requerido efectivar as diligências necessárias que o próprio requerido admite possam ser feitas no sentido de os autos serem

informados a quem tem sido creditado o Abono de Família do menor desde 19/1/2008.

IV- DECISÃO

Tudo visto, acordam os juízes deste Tribunal da Relação de Lisboa em julgar procedente a apelação no segmento em que foi prematuro o indeferimento do requerimento de incumprimento das responsabilidades parentais devendo o incidente prosseguir com as diligências necessárias ao apuramento da pessoa a quem tem sido pago o abono de família desde aquela data da decisão da regulação das responsabilidades parentais em 19/1/2008 até à data do requerimento inicial do incidente.

Regime da Responsabilidade por Custas: As custas são da responsabilidade do vencido ou vencidos a final sem prejuízo do apoio judiciário a ambos os pais concedido.